DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8546/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7792/2017
PROTOCOLO	: 1803381
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª FASE COM TERMOS ADITIVOS - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 8/2013** (fls. 5-10), celebrado em 18/02/2013 entre o **Município de Ribas de Rio Pardo** como contratante e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira - ME** como contratada.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R$ 20.340,00** (vinte mil trezentos e quarenta reais).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 2/2013**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 7564/2013**, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade por meio da **Decisão Singular "DSG-G.ICN-2323/2015"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, fora solicitado ao jurisdicionado os documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno, conforme intimações **INT-2ICE-10467/2018** (fls. 203-204) **e INT-2ICE-10468/2018** (fls. 205-206).

Ao retornarem os autos, com a manifestação por parte do ordenador de despesas **Sr. Paulo César Lima Silveira** às fls. 219-281, a ANÁLISE **ANA - 2ICE - 27378/2018**, concluiu-se pela **Regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2013, **Regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 7 ao Contrato Administrativo nº 8/2013 e **Regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2013.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR – 3º PRC – 11242/2019**, concluiu da seguinte forma:

> **I –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 008/2013, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos de n. 1 ao n.7, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
> **III – pela regularidade e legalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;
> **IV –** pela **aplicação de multa** ao Sr. José Domingues Ramos pela infringência às disposições do parágrafo único do art. 70 da CF/88; do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; do item 1.2.2., 6, Capitulo III, Seção I da Instrução Normativa nº35/2011 e pela ausência de resposta à intimação; com lastro no artigo 42, inciso II, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **V –** pela **recomendação** aos responsáveis para que observem com maior rigor os ditames legais;
> **VI –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em observância do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, com a

proposição pelo Ministério Público de Contas para aplicação de multa ao jurisdicionado pela ausência de resposta à intimação enviada, foram realizadas as intimações **INT - G.WNB - 17027/2019** (fls. 301) e I**NT - G.WNB - 17026/2019** (fls. 302) para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis apresentasse documentos ou prestar esclarecimento sobre apontamentos.

Apresentadas as respostas, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da **"ANA - DFE - 8273/2020"** (fls. 320-323), conclui pela **regularidade** da formalização do Contrato e dos **1º, 2º, 3º, 5º e 6º** Termos Aditivos, sendo regular com a ressalva quanto à intempestividade na publicação intempestiva do extrato do aditamento dos **4º e 7º** Termos Aditivos e pela **regularidade** da Execução Financeira.

O Ministério Público de Contas, no **"PAR - 3ª PRC - 10526/2020"** (fls. 324-326), opinou pela **regularidade** da formalização do contrato e dos **Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º**; pela **regularidade com ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos ns. 4º e 7º**, e pela **regularidade** da execução financeira.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **18.02.2013,** até a data de **18.08.2013,** conforme se observa da fl. 6, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **08.03.2013**, como se colhe da fl. 13 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à **nota de empenho nº 32** (fl. 12, peça 4), foi emitida na data de 28/02/2013, totalizando o valor de R$ 20.340,00.

Sobre a remessa da documentação da 2ª fase, esta se deu de forma tempestiva, conforme fls. 11-12.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 38-40), teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 8/2013, com término previsto para 31/12/2013, prorrogando a prestação dos serviços para mais 88 (oitenta e oito) dias letivos.

Tal prorrogação de prestação de serviço representa um aumento de R$ 17.899,20 (dezessete mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) ao valor incialmente contratado, mantendo o percurso diário de 113 km (cento e treze quilômetros), e mantendo o valor unitário em R$ 1,80 (um real e oitenta centavos), conforme descrito no anexo do termo aditivo (fl. 40).

A necessidade da referida prorrogação do contrato n° 008/2013, com o acréscimo do valor de R$ 17.899,20 (dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) ao montante inicial do contrato, foi justificado no pelo fato de que os alunos não tivessem prejuízo escolar, visto que é um direto de todos ter acesso a escola.

Verificam-se presentes os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que o **1º Termo aditivo** acresce o valor inicialmente contratado, com fundamento no art. 65, I, “b” §§ 1º e 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, obedecendo também ao disposto na Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS.

Ressaltando ainda, que foi apresentada dotação orçamentária, conforme (fls. 38-39) e nota de empenho (fl.49) considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa, haja vista a prorrogação do contrato.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 71-72) firmado em 30/12/2013 teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 8/2013 por mais 3

(três) meses, com término previsto para 31/03/2014.

Para tanto, foi apresentada a devida justificativa do aditamento, pois houve um equívoco nos prazos solicitados inicialmente, conforme (fl. 73) que se encontra instruída com o parecer jurídico (fl. 74), posto que publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 17/01/2014 (fls. 75-76), portanto no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do mesmo ocorrido em **30/12/2013** (fls. 71-72).

Cabe ressaltar, que a documentação foi enviada após constatação pela equipe que realizou a **Auditoria nº 16/2016** (Processo TC-303114/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

O **3º Termo Aditivo** (fls.77-79) firmado em **08/02/2014** teve como objeto a prorrogação da prestação dos serviços para mais **36** (trinta e seis) dias letivos. Tal prorrogação de prestação de serviço representa aumento de R$ 7.322,40 (sete mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) ao valor inicialmente contratado, mantendo o percurso diário de 113 km (cento e treze quilômetros), e também o valor unitário em **R$ 1,80** (um real e oitenta centavos), conforme descrito no anexo do termo aditivo (fl. 79).

Para tanto, foi apresentada a devida justificativa, diante da necessidade do acréscimo devido à prorrogação no prazo do contrato, acostada à (fl. 80), que se encontra instruída com o parecer jurídico (fls. 81), nota de empenho (fl. 84).

A publicação do Extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se em **28/08/2014** (fl. 82), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do mesmo ocorrido em **08/02/2014** (fls. 77-79).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise foi realizada depois que a equipe técnica realizou a **auditoria nº 16/2016** (processo TC-303114/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

O **4º Termo Aditivo** (fls. 93-94) firmado em **28/03/2014** teve como objeto a prorrogação da prestação dos serviços para mais **85** (oitenta e cinco) dias letivos. Tal prorrogação de prestação de serviço representa aumento de **R$ 17.289,00** (dezessete mil duzentos e oitenta e nove reais) ao valor inicialmente

contratado, mantendo o percurso diário de 113 km (cento e treze quilômetros) e também o valor unitário em **R$ 1,80** (um real e oitenta centavos), conforme descrito no anexo do termo aditivo (fl. 121).

A justificativa apresentada demonstrou a importância do aditamento por se tratar de contrato de prestação de serviços de transporte escolar, e que a interrupção destes serviços poderá atrapalhar o desempenho escolar dos alunos que utilizam o transporte diariamente (fl. 95), dotação orçamentária (fls. 93-94), e parecer jurídico (fl. 96).

Observa-se que a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em **06/05/2014** (fl. 99), portanto fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **28/03/2014** (fls. 93-94).

Houve, ainda, a republicação por incorreção em **19/05/2014** (fl. 100) e novamente em **01/02/2016** (fl. 98), portanto fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **28/03/2014** (fls. 93-94).

Mesmo enviada de forma intempestiva, a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, não acarretou danos ao erário constituindo improbidade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo. Cabe aqui somente a **ressalva** prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, em casos análogos, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul alicerça-se na declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais. Veja-se:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO - PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL– PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RECOMENDAÇÃO –PROVIMENTO.

> O descumprimento do prazo para a publicação do extrato na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída. (AC00 –3274/2019, Processo TC/MS/16980/2014/001, Recurso Ordinário, Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa, data 20/11/2019).

O **5º Termo Aditivo** (fls.137-139) firmado em **31/07/2014** teve como objeto a prorrogação da prestação dos serviços para mais **43** (quarenta e três) dias letivos, com término previsto para **30/09/2014**. Tal prorrogação de prestação de serviço representa aumento de **R$ 8.746,20** (oito mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) ao valor inicialmente contratado, mantendo o percurso diário de 113 km (cento e treze quilômetros), e também o valor unitário em **R$ 1,80** (um real e oitenta centavos), conforme descrito no anexo do termo aditivo (fl.139).

De acordo com a justificativa (fl. 140), foi necessária a prorrogação do contrato, devido a um equívoco nos prazos solicitados inicialmente, ressaltando a apresentação do parecer jurídico (fls. 141-147).

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em **08/08/2014** (fls. 148-149), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **31/07/2014** (fls.137-138).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise foi realizada depois que a equipe técnica realizou a **auditoria nº 16/2016** (processo TC-303114/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

O **6º Termo Aditivo** (fls.166-168), firmado em **30/09/2014** teve como objeto a prorrogação da prestação dos serviços para mais **44** (quarenta e quatro) dias letivos, com término previsto para **16/12/2014**. Tal prorrogação de prestação de serviço representa aumento de **R$ 11.187,00** (onze mil cento e oitenta e sete reais) ao valor inicialmente contratado, mantendo o percurso diário de 113 km (cento e treze quilômetros), e também o valor unitário em **R$ 1,80** (um real e oitenta centavos), conforme descrito no anexo do termo aditivo (fl.168).

De acordo com justificativa, quanto ao aditamento (fl. 169), ainda se encontrava em procedimento o processo licitatório do transporte escolar e foi apresentado o parecer jurídico (fls. 170-171), bem como a nota de empenho (fl. 174).

Com relação à publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em **20/10/2014** (fl. 172), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **30/09/2014** (fls.166-168).

A documentação ao Tribunal de Contas, foi remetida após constatação pela equipe que realizou a **Auditoria nº 16/2016** (Processo TC-303114/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

Já o **7º Termo aditivo** (fls. (fls.193-194) firmado em **16/12/2014** teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 8/2013 por mais **47** (quarenta e sete) dias, com término previsto para **31/01/2015**.

Conforme justificativa apresentada na fl. 195, o aditamento é necessário, pois se trata de contrato de prestação de serviços de transporte escolar e que a interrupção destes serviços poderá atrapalhar o desempenho escolar dos alunos que utilizam o transporte diariamente, sendo que foi apresentado o parecer jurídico (fl. 196-197), porém, a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em **03/02/2015** (fl.198), portanto fora do prazo de **20** dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **16/12/2014** (fls. 193-194).

Para elucidar o fato, este Tribunal já possui entendimento consolidado no sentido de que a intempestividade na remessa do extrato do contrato acarreta julgamento com ressalva, passível apenas de recomendação ao gestor:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO –CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA –RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – EXATIDÃO DE VALORES -REGULARIDADE.

> É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se verifica a presença das cláusulas essenciais e em que há a publicação intempestiva do extrato do contrato. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento. A publicação intempestiva de extrato de contrato na imprensa oficial é causa de ressalva na aprovação das contas e de recomendação ao atual gestor para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência. (DECISÃO SINGULARDSG -G.ICN -9381/2018, TC/1625/2018, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2017, JUÍZO SINGULAR. RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Quanto à documentação ao Tribunal de Contas, esta foi enviada após constatação pela equipe que realizou a **Auditoria nº 16/2016** (Processo TC-303114/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a **execução financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

No que se refere aos atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 20.340,00
Termos Aditivos	R$ 62.453,80
Valor Final	R$ 82.793,80
Notas de Empenho	R$ 79.112,60

Anulações de Notas de Empenho	R$ 8.736,20
Saldo de Notas de Empenho	R$ 70.376,40
Ordens de Pagamento + Retenções	R$ 70.376,40
Notas Fiscais	R$ 70.376,40

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase se deu após constatação pela equipe que realizou a **Auditoria nº 16/2016** (Processo TC-303114/2016) no Município de Ribas do Rio Pardo referente ao Exercício de 2013.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e, em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 8/2013, e de seus **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos**, celebrado entre **Município de Ribas de Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira - ME** (CNPJ nº 13.527.096/0001-92), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **4º** e do **7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 8/2013**, celebrado entre **Município de Ribas de Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira - ME** (CNPJ nº 13.527.096/0001-92), ressalvando a publicação intempestiva do extrato dos termos, embasado no art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 08/2013, celebrado entre **Município de Ribas de Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira - ME** (CNPJ nº 13.527.096/0001-92), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. José Domingues Ramos**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF n° 164.217.011-91**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA